



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Ministérios dos Recursos Minerais e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 215 /2005:

Revoga o Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio.

Banco de Moçambique:

Aprova o Regulamento sobre a Emissão e Transacção de Bilhetes do Tesouro.

MINISTÉRIOS DOS RECURSOS MINERAIS E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 215 /2005

de 19 de Outubro

Por Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, e com o fundamento no n.º 2 do artigo 2 do Decreto n.º 13/87, de 24 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro, como forma de regulamentar a actividade mineira de pequena escala, em áreas designadas de Certificado Mineiro.

A Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, e o respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 28/2003, de 17 de Junho, definem um regime distinto do estabelecido no Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio, para o exercício da actividade mineira em pequena escala.

Nestes termos e no uso das suas competências, os Ministros dos Recursos Minerais e das Finanças, determinam:

Único. É revogado o Diploma Ministerial n.º 77/94, de 25 de Maio.

Maputo, 8 de Setembro de 2005. — A Ministra dos Recursos Minerais, *Esperança Laurinda Bias*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 10/GGBM/2005

de de

Havendo necessidade de adequar as normas que regulam a emissão e transacção dos Bilhetes do Tesouro, ao actual estágio de desenvolvimento do sistema financeiro moçambicano e do Mercado Monetário Interbancário, com particular ênfase para o mercado secundário, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4 e n.º 1 do artigo 12 do Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, e no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 21 da Lei n.º 1/92 — Lei Orgânica do Banco de 3 de Janeiro, aprova:

Único. O Regulamento sobre a Emissão e Transacção de Bilhetes do Tesouro, que faz parte integrante do presente Aviso.

O presente Aviso entra imediatamente em vigor e revoga o Aviso n.º 4/GGBM/2004, de 4 de Agosto.

Maputo, 28 de Setembro de 2005. — O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento sobre a emissão e transacção de Bilhetes do Tesouro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição)

Os Bilhetes do Tesouro, doravante designados BT's, são valores mobiliários escriturais representativos de empréstimos de curto prazo da República de Moçambique, denominados em moeda nacional.

ARTIGO 2

(Características)

1. O valor nominal mínimo de cada BT é de 1 milhão de meticais.

2. Os Bilhetes do Tesouro são títulos desmaterializados, amortizáveis a prazos de 28, 63, 91, 182 e 364 dias.

3. A emissão dos BT's é paga abaixo do par, pelo montante correspondente à diferença entre o valor nominal e a importância dos juros correspondentes a cada subscrição.

CAPÍTULO II
Mercado primário

ARTIGO 3
(Condições de Acesso)

Têm acesso ao mercado primário de BT's as seguintes instituições:

- a) As instituições monetárias participantes da câmara de compensação;
- b) Outras instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 4
(Sessões de mercado e anúncio das condições de colocação)

1. Os BT's são colocados em sessões de mercado.
2. As condições de colocação de BT's, nomeadamente, datas de colocação e emissão, tipo de montante (fixo ou indicativo), taxa de juros e prazo, são anunciadas por via electrónica ou outro meio de comunicação a ser indicado pelo Banco de Moçambique.

3. A colocação dos BT's procede-se como se segue:
 - a) A data de colocação pode coincidir ou anteceder, em um ou mais dias úteis, a data da tomada de fundos por parte da entidade emitente;
 - b) As sessões de colocação são anunciadas através do Sistema de Operações de Mercado (doravante SOM), regulado nos termos do Aviso n.º 03/GG-BM/2003, de 11 de Agosto, no próprio dia da colocação ou com antecedência de um ou mais dias úteis, sendo mencionadas as datas de tomada de fundos, colocação e entrega de propostas, bem como as condições dos BT's a colocar.

ARTIGO 5
(Subscrição de propostas de compra)

1. A colocação de BT's é feita com base nas propostas de compra emitidas ou subscritas pelas instituições com acesso ao mercado primário.

2. As propostas de compra de BT's devem ser transmitidas pelas instituições participantes ao Banco de Moçambique, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6 e no n.º 1 do artigo 7 do Regulamento do SOM, aprovado pelo Aviso n.º 03/GGBM/03, de 11 de Agosto.

3. Para cada espécie de BT's, segundo o prazo, podem ser apresentadas por cada instituição até 6 propostas de compra com indicação da taxa, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima de ponto percentual, e do montante pretendido, não podendo a soma das propostas exceder o montante de cada emissão.

4. O montante a subscrever é expresso em múltiplos de 1 milhão de contos, não podendo cada proposta ser inferior a 5 milhões de contos.

ARTIGO 6
(Desconto e valor da transacção)

Os BT's são colocados a desconto sendo o valor da transacção determinado nos termos do Anexo 1.

ARTIGO 7
(Critérios de selecção de propostas)

1. A colocação dos BT's pode ser feita com base no leilão de taxas de juro ou à taxa de juro pré-fixada.

2. No caso da colocação de BT's por leilão de taxas de juro, a procura é satisfeita de acordo com as seguintes regras:

- a) São eliminadas as propostas com taxas de juro superiores à taxa máxima a que a entidade emissora está disposta a remunerar;
- b) As restantes propostas são satisfeitas começando por aquelas que apresentam taxas de juro mais baixas e seguindo, sucessivamente, até se atingir o montante de colocação;
- c) Havendo propostas de compra à mesma taxa de juro pretendida, igual ou inferior à taxa máxima referida em a), que, conjugadamente com as propostas a taxas inferiores já satisfeitas, impliquem um excesso de procura relativamente à oferta, a distribuição de BT's disponíveis para aquisição entre os proponentes subscritores à referida taxa é feita proporcionalmente, em função dos montantes propostos.

3. No caso da colocação de BT's à taxa de juro pré-fixada, a procura é satisfeita de acordo com as propostas apresentadas, sem prejuízo de, caso estas propostas impliquem um excesso de procura relativamente à oferta, se proceder à distribuição proporcional dos BT's disponíveis entre os proponentes subscritores.

ARTIGO 8
(Comunicação de elementos relativos aos títulos adquiridos)

1. O Banco de Moçambique transmite a cada uma das entidades adquirentes, por via electrónica ou outro meio de comunicação a ser indicado, o valor nominal e o montante líquido do desconto, respeitantes aos BT's que lhe tenham sido atribuídos, bem como a taxa média ponderada da colocação e o montante global colocado.

2. Na data de emissão, o Banco de Moçambique emite *bordereaux* confirmativos da efectivação da compra dos BT's.

3. Na data referida no número precedente, o montante líquido dos BT's, é debitado nas contas de depósito à ordem das instituições adquirentes, a bertas e em seu nome no Banco de Moçambique, considerando-se, para todos os efeitos legais, que a submissão da proposta de aquisição vale como consentimento tácito deste movimento.

ARTIGO 9
(Reembolso)

1. Os BT's colocados no mercado primário gozam de garantia de reembolso integral, pelo valor nominal, na data do seu vencimento.

2. O reembolso às instituições e entidades com acesso ao mercado primário dos BT's é efectuado pelo Banco de Moçambique.

3. Nos reembolsos referidos no número anterior, o Banco de Moçambique suporta o capital e juros relativos ao uso dos títulos para fins de política monetária e o Estado o capital e juros da parte que tiver utilizado para financiamento do défice da sua Tesouraria.

4. As importâncias reembolsadas são levadas a crédito, sob aviso, das contas de depósitos à ordem das instituições portadoras dos BT's, nas datas dos respectivos vencimentos.

CAPÍTULO III
Mercado Secundário

ARTIGO 10

(Transacções das Instituições entre si e com o BM)

1. As instituições com acesso ao mercado primário de BT's podem efectuar entre si ou com o Banco de Moçambique, operações de compra e venda, temporárias ou definitivas, de BT's.

2. As operações efectuadas ao abrigo deste artigo deverão ser comunicadas ao Banco de Moçambique, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 7 do Regulamento do SOM.

3. Com base nas comunicações referidas no número anterior, o Banco de Moçambique procede à actualização das contas-título, cancelando os anteriores registos de propriedade em nome das entidades cedentes.

ARTIGO 11

(Transacções com o público)

1. Os BT's adquiridos pelas instituições com acesso ao mercado primário podem ser vendidos ao público, a título temporário ou definitivo, mediante a abertura de contas-título em nome dos seus clientes.

2. Para efeitos do presente Aviso, consideram-se transacções com o público as que não forem realizadas exclusivamente entre entidades com acesso ao mercado primário.

3. As instituições que tenham vendido BT's procedem ao seu reembolso na data do vencimento destes ou na data eventualmente estabelecida no acordo de recompra.

4. As operações realizadas ao abrigo deste artigo devem ser comunicadas ao Banco de Moçambique, no dia de realização da transacção, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 7 do Regulamento do SOM.

5. Com base nas comunicações referidas no número anterior, o Banco de Moçambique procede à actualização das contas-título, cancelando os anteriores registos de propriedade em nome das entidades cedentes.

ARTIGO 12

(Esclarecimentos)

Quaisquer dúvidas suscitadas pelo presente Regulamento serão esclarecidas pelo Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

ANEXO 1

FÓRMULA A APLICAR NO CÁLCULO DO VALOR DE TRANSACÇÃO DOS BILHETES DO TESOURO, NO MERCADO PRIMÁRIO

$$VT = \frac{VN \cdot 36500}{36500 + t \cdot n}$$

em que:

VT = Valor a debitar às instituições adquirentes;

VN = Valor nominal;

T = Taxa de juro da operação em base anual, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima;

N = Prazo da operação em dias.

Preço — 2 000,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBQUE